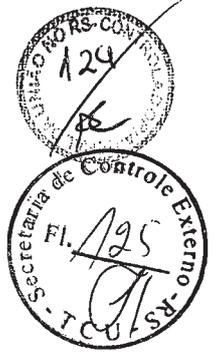




PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N° : 175182  
UCI 170189 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RS  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 23053.001615/2005-56  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/PELOTAS/RS  
CÓDIGO : 153020  
CIDADE : PELOTAS  
UF : RS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175182, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 08Mai2006 a 12Mai2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO OPERACIONAL

**II - RESULTADO DOS EXAMES**

**3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**3.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

**3.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES**

**3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)**

Servidor do CEFET qualificado como Sócio-Administrador de empresa

*[Assinatura]*

em descumprimento à legislação.



Constatamos que o servidor Matrícula SIAPE nº 1459515, atual Coordenador de Sistemas de Gestão (FG-04) encontra-se qualificado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal como Sócio-Administrador de duas empresas privadas, quais sejam, Intersoft Comércio e Prestação de Serviços de Informática (CNPJ nº 01.774.717/0001-53) e Frutapel - Indústria de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ 03.404.053/0001-66), em desacordo com o estabelecido na Lei n.º 8.112/90, em seu art. 117, inciso X, que veda ao servidor público a participação em gerência ou administração de empresas privadas.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta do gestor responsável contribuiu apenas de forma complementar para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

A seguinte evidência atesta que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Registros de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal.

**JUSTIFICATIVA:**

Em sua manifestação, o gestor informou: "Nunca foi de conhecimento desta Instituição o fato referido e apontado. Estamos notificamos (sic) formalmente o servidor, através de memorando. Verbalmente, o servidor nos relatou que a empresa Frutapel não é ativa, ou seja, a movimentação é zero há mais de 5 anos. Quanto à Intersoft, embora possua responsabilidade, sua participação é de 5 %. Disse, ainda, que tomará as providências que forem necessárias, para desvincular seu nome da administração destas empresas, haja vista que de fato não as administra nem as gerencia."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Primeiramente registramos que a identificação de servidores qualificados como sócio-gerentes ou sócio-administradores de empresas privadas tem sido fato constatado em todas as Unidades Gestoras vinculadas ao MEC (Universidades e Escolas) no Estado do RS. Apesar desta situação nunca ter sido de conhecimento da Instituição, o Gestor deve estabelecer mecanismos de controle interno sobre a participação ou não de servidores em gerência ou administração em empresas privadas com vistas ao cumprimento dos preceitos da Lei nº 8.112/90. Portanto, refutamos a justificativa, mantendo a ressalva.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENV. DE RH

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor providencias de informações acerca dos servidores que participam de empresas privadas como sócios-gerentes e os oriente no sentido de regularizar a situação, vez que a Lei veda tal, sob pena de apuração de responsabilidade mediante instauração de processo administrativo disciplinar, tendo em vista que a transgressão do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 é passível de aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 132 da citada Lei.

*[Handwritten signature]* 2

### 3.2 SUBÁREA - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES

#### 3.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

##### 3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)

Ocorrências de impropriedades na formalização de convênios FUNCEFET.

Em relação ao Termo Aditivo nº 04/2003 (vinculado ao Projeto de Pesquisa "Geração Hídrica Compacta" contratado com a CEEE sob o nº 9920530) e ao Termo Aditivo nº 05/2003 (vinculado ao Projeto de Pesquisa "Desenvolvimento de Software de Previsão de Cargas" contratado com a CEEE sob o nº 9920841), firmados pelo CEFET com a Fundação da Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas (FUNCEFET), observamos que não há cláusulas exigindo:

- a) abertura de conta bancária específica para cada um dos Projetos;
- b) documentos que devem compor a prestação de contas, entre os quais Plano de Aplicação dos Recursos, Relatório de Execução Fisico-financeira, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Relação de pagamentos, Relação de bens Adquiridos, produzidos ou construídos, cópia do termo de Aceitação Definitiva da obra, se for o caso, e Extrato da Conta bancária com a respectiva conciliação.

Tais exigências estão previstas na Instrução Normativa nº 01/1997 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como, por exemplo, Decisão TCU nº 1140/2002-Plenário e Acórdão nº 1253/2004-Plenário.

##### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

##### CAUSA:

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Convênio s/nº, firmado entre o CEFET e a FUNCEFET, em 02 de janeiro de 1998.
- Termo Aditivo nº 04/2003 (vinculado ao Projeto de Pesquisa "Geração Hídrica Compacta" contratado com a CEEE sob o nº 9920530), firmado entre o CEFET e a FUNCEFET, em 28 de outubro de 2003.
- Termo Aditivo nº 05/2003 (vinculado ao Projeto de Pesquisa "Desenvolvimento de Software de Previsão de Cargas" contratado com a CEEE sob o nº 9920841), firmado entre o CEFET e a FUNCEFET, em 28 de outubro de 2003.

##### JUSTIFICATIVA:

O gestor informou: "Em relação aos Termos Aditivos n.ºs 04 e 05/2003 firmados com a FUNCEFET, não foram registradas as cláusulas citadas. Nos próximos termos firmados observaremos as cláusulas pertinentes. Quanto as contas bancárias, serão demonstradas através das Prestações de Contas."

##### ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme manifestação, o gestor compromete-se a incluir tais



3

exigências em convênios doravante celebrados. Não obstante, mantemos a ressalva.



**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
196.075.980-91	EDELBERT KRUGER	DIRETOR



**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor incluir, doravante, nos Contratos e/ou Convênios com Fundações de Apoio, cláusulas estabelecendo abertura de conta bancária específica e documentos que devem compor a prestação de contas, em consonância ao disposto nos artigos 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997, na Decisão TCU nº 1140/2002-Plenário e no Acórdão nº 1253/2004-Plenário.

**3.2.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**3.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (037)**

Inexigência de Prestações de Contas referentes a recursos financeiros repassados à FUNCEFET.

Constatamos que não foram apresentadas as prestações de contas dos recursos repassados pelo CEFET à FUNCEFET. A entrega de tais prestações encontra-se prevista no artigo 28 da IN/STN nº 01/1997, bem como no Termo Aditivo nº 04/2003 (referente ao Projeto de Pesquisa "Geração Hídrica Compacta" contratado com a CEEE sob o nº 9920530) e no Termo Aditivo nº 05/2003 (referente ao Projeto de Pesquisa "Desenvolvimento de Software de Previsão de Cargas" contratado com a CEEE sob o nº 9920841), ambos firmados pelo CEFET com a Fundação de Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas (FUNCEFET). Registramos que os recursos são originários de contratos já encerrados, firmados pelo CEFET com a CEEE, conforme demonstrado a seguir:

- a) Contrato CEEE/2003 - Nº 992530, de 12/09/2003, no montante de R\$ 89.927,00, com vigência expirada em 12/06/2005, conforme Segundo Termo Aditivo, de 12/02/2005.
- b) Contrato CEEE/2003 - Nº 9920841, de 12/09/2003, no montante de R\$ 105.000,00 com vigência expirada em 12/06/2005, conforme Primeiro Termo Aditivo, de 12/09/2004.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Contrato CEEE/2003 - Nº 992530, de 12/09/2003;
- Contrato CEEE/2003 - Nº 9920841, de 12/09/2003;
- Convênio s/nº, firmado entre o CEFET e a FUNCEFET, em 02 de janeiro de 1998;
- Termo Aditivo nº 04/2003, firmado entre o CEFET e a FUNCEFET, em 28 de outubro de 2003;
- Termo Aditivo nº 05/2003, firmado entre o CEFET e a FUNCEFET, em 28

*[Handwritten signature]* 4

de outubro de 2003.



**JUSTIFICATIVA:**

O gestor informou: "Em relação as prestações de contas não foram apresentadas até a presente data. Encaminhamos ofício de nº GA-043/2006, em anexo, a FUNCEFET, solicitando as prestações de Contas em regime de urgência. Tão logo estejam prontas encaminharemos a esta Controladoria."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Registramos que o Ofício de nº GA-043/2006, encaminhado à FUNCEFET, referenciado na manifestação da Entidade é datado em 11/05/2006, enquanto a vigência dos contratos encerrou em 12/06/05.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor fazer cumprir as cláusulas avençadas em seus termos de convênio firmados. Recomendamos, ainda, para o caso em tela, após decorrido o prazo de 30 dias a partir da notificação, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do inciso I do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

**4 GESTÃO FINANCEIRA**

**4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS**

**4.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS**

**4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)**

Fracionamento de compras realizadas mediante suprimento de fundos.

Verificamos o fracionamento de compras por meio de suprimento de fundos, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 95, de 19/04/02, como forma de evitar a extrapolação do valor limite por comprovante de despesa, qual seja R\$ 200,00, nos processos relacionados a seguir, cujo responsável é o servidor de matriculado no SIAPE sob o nº 0990169:

Suprimento de Fundos nº 08/2005 -CNPJ Fornecedor: 00.916.073/0001-28			
Documento	Data de emissão	Valor (R\$)	Discriminação
NF 047707	04/04/05	198,00	Espirais e contracapa
NF 047709	04/04/05	141,60	Marcadores
NF 047710	04/04/05	20,60	Marcadores e pastas
NF 047711	04/04/05	70,80	Marcadores
NF 047712	04/04/05	1,30	Marcador
NF 047713	04/04/05	70,80	Marcadores
Total		503,10	

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta dos agentes responsáveis contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia das notas fiscais arroladas anteriormente;
- Cópia da Solicitação e Concessão de Suprimento de Fundos (Suprimento nº 08/2005);
- Cópia do Resumo de Prestação de Contas nº 08/2005.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor informou:

"Suprimento de Fundos n.º 08/2005 - Considerando que:

1 - No início desta Gestão houve falta de tempo para planejamento para a aquisição de bens e serviços, concomitante com o início do Ano Letivo;

2 - Não havia em estoque os materiais requisitados pelas diversas áreas desta IFE;

3 - Os materiais solicitados destinavam-se exclusivamente ao uso em sala de aula;

Em decorrência dos itens acima foram adquiridos os materiais para suprir as necessidades básicas no início do processo ensino/aprendizagem. Se tal procedimento não fosse adotado, estariam comprometidos conteúdos e calendários do ano letivo."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação do Gestor não elide o fato apontado, vez que, apesar dos materiais solicitados destinarem-se ao uso em sala de aula e não ter havido planejamento de compras, o somatório das notas fiscais, para aquisições de mesma natureza física e funcional, no Suprimento nº 08/2005 ultrapassou o limite máximo de R\$ 200,00.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
424.110.500-97	RANIERI MARTINS ILHA	COORDENADOR DE COMPRAS
242.443.680-00	ILGA HELLNIG ZARNOTT	COORDENADORA DE CONTABILIDA
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor efetuar o adequado planejamento de suas compras e realizar processo normal de aquisição nos casos de despesas que não se enquadrarem como de pequeno vulto previstas no Decreto nº 93.872/86. Recomendamos também o cumprimento dos requisitos legais para utilização de suprimento de fundos, em especial ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF nº 95, de 19/04/02.

**4.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS****4.2.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR****4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (001)**

Liquidação em desacordo com a norma vigente, de despesas executadas no exercício de 2005 com recursos inscritos, no exercício de 2004, na



conta de Restos a Pagar.

Constatamos a liquidação imprópria de despesas executadas em 2005, com recursos de restos a pagar relativos ao exercício de 2004, o que vai de encontro ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e ao art. 57 da Lei n.º 8.666/93, assim como aos art. 35, inc. II e art. 36 da Lei n.º 4.320/64 e aos art. 27 e 35 do Decreto n.º 93.872/86. As despesas em questão foram efetuadas no exercício de 2005, como demonstrado a seguir:

(A) CEFET Pelotas (CNPJ n.º 88.288.105/0001-39) - despesas com bolsas de estudo referentes ao exercício de 2005				
Nota de Empenho	Valor Nota de Empenho (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data OB	Valor OB (R\$)
2004NE000222	8.076,98	2005OB900259	02/03/05	8.076,98
2004NE000223	26.668,22	2005OB900258	02/03/05	26.018,22
(B) CNPJ n.º 00.713.118/0001-67 - despesas com aquisição de garrafas de 20 litros de água mineral no exercício de 2005.				
Nota de Empenho	Valor Nota de Empenho (R\$)	Nota Fiscal	Data Nota Fiscal	Valor Nota Fiscal (R\$)
2004NE900297	1.678,50	056878	12/01/05	175,50
2004NE900297	1.678,50	057975	12/04/05	153,00
2004NE900297	1.678,50	058497	09/06/05	117,00
2004NE900297	1.678,50	058812	07/07/05	58,50

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta dos gestores responsáveis inscritos no CPF sob os n.º 19607598091, 36179876053, 45050112087 e 25690434000 contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

A conduta do gestor responsável inscrito sob o n.º 22979697087 contribuiu de forma apenas de forma complementar para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta dos agentes responsáveis contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia dos processos de pagamento relativos às notas de empenho e ordens bancárias relacionadas no campo Fato;
- MEMO/DIRAP N.º 008/2005, de 31/01/05;
- Notas fiscais arroladas anteriormente.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionado a respeito da impropriedade apontada, o Gestor, em 12/09/05, informou:

(A) "Conforme MEMO/DIRAP n.º 008/2005, em anexo, foi informado indevidamente que o repasse de recursos era para atender projetos do exercício 2005. Os referidos projetos pertencem ao exercício de 2004."

(B) "A liquidação foi realizada no exercício/2005 porque era decorrente de Restos A Pagar Não Processados e também para o aproveitamento dos recursos orçamentários do exercício/2004 que havia sido comprometido em 31/12/2004. O saldo do referido empenho foi

cancelado, conforme cópia em anexo."



Em, 10/02/06, o Gestor, informou: "Com relação a letra "A", salientamos que a bolsa em referência não se trata de prestação de serviços e sim de bolsas de estudo à servidores em nível de especialização (curso de Pós-Graduação em Educação Profissional)."

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

As ordens bancárias e notas fiscais relativas a despesas com bolsas de estudos e aquisição de água mineral referem-se ao exercício de 2005 e, o Gestor não apresentou documentação comprobatória de que os credores já haviam assumido obrigações das situações (A) e (B), como previsto no inciso I do art. 25 do Decreto n° 93.872/86 e, tampouco, evidências da ocorrência das outras hipóteses previstas neste mesmo artigo.

Em relação ao caso (A), apesar do Gestor declarar que o projeto refere-se ao exercício de 2004 e das bolsas de estudo serem relativas a servidores em nível de especialização, o MEMO/DIRAP n° 008/2005 informa que as bolsas referem-se a 2005. Além disso, não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória do pagamento referente à execução de serviço pelos bolsistas ainda no exercício de 2004.

Cabe ressaltar que o art. 35 do Decreto n.º 93.872/86 dispõe que "o empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

- I - vigente o prazo para o cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;
- IV - corresponder a compromisso assumido no exterior."

#### **RESPONSÁVEL (IS) :**

<b>CPF</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL
361.798.760-53	MARIA ENI MENARE LEMONS	GESTOR FINANCEIRO
450.501.120-87	SANDRA MARA TAVARES REINHARDT	COORD. CONTROLE E ORÇAMENTO
196.075.980-91	EDELBERT KRUGER	ORDENADOR DE DESPESA
256.904.340-00	JORGE ARLEI SILVA DA SILVA	COORDENADOR DA UNIDADE SEDE

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos aos Gestores evitar a liquidação imprópria de despesas com recursos de restos a pagar, observando o inc. II do art. 167 da Constituição Federal e o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, assim como os art. 27 e 35 do Decreto n.º 93.872/86.

#### **4.2.2 ASSUNTO - FORNECEDORES**

##### **4.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (003)**

Liquidação e pagamento de despesa sem documentação fiscal comprobatória.

Constatamos que não há documentação fiscal comprobatória da

8



execução de despesa referente ao projeto de pesquisa "Desenvolvimento de Software de Previsão de Cargas" pela FUNCEFET, em desconformidade com o art. 36 do Decreto n.º 93.872/86 e o art. 63 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem que a liquidação da despesa deve ter por base título e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e com o art. 42 do Decreto n.º 93.872/86 e o art. 62 da Lei n.º 4.320/64, os quais prevêm que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado após a sua regular liquidação.

Ainda, o Termo Aditivo n.º 05/2003 ao convênio de cooperação técnico-cultural-científica, assistencial, administrativa e de extensão, celebrado entre a FUNCEFET e o CEFET-RS (referente ao Contrato n.º 9920841), prevê como atribuição da FUNCEFET "emitir nota fiscal ou recibo, recebendo valores."

Nota de Empenho	Data NE	Valor NE (R\$)	Ordem Bancária	Data OB	Valor OB (R\$)
2004NE000086	13/04/04	105.000,00	2005OB901255	01/07/05	8.750,00
2004NE000086	13/04/04	105.000,00	2005OB901322	07/07/05	26.250,00

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia do processo de pagamento referente às Notas de Empenho e às Ordens Bancárias arroladas anteriormente;
- Cópia do Termo Aditivo n.º 05/2003 ao convênio de cooperação técnico-cultural-científica, assistencial, administrativa e de extensão, celebrado entre a FUNCEFET e o CEFET-RS (referência Contrato CEEE n.º 9920841);
- Cópia do Contrato CEEE/2003 - N.º 9920841.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor, em 12/09/05, informou: "Conforme o referido Contrato a transferência dos recursos correspondentes a liquidação são realizadas através do empenho, dado ao fato de caracterizar apenas um repasse de valores financeiros, recebidos através das Ras (...)."

Em 10/02/06, o Gestor disponibilizou o Contrato CEEE/2003 - N.º 9920841 e assim manifestou-se: "Houve um equívoco com relação a disponibilização da documentação solicitada. Estamos encaminhando o contrato n.º CEEE/9920841/2003, conforme SA n.º 166525/002/2005/CGURS/CGU/PR. Observaremos a legislação pertinente."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação do Gestor não elide a impropriedade apontada, vez que o item 7.4 da cláusula sétima do Contrato CEEE/2003 - N.º 9920841 prevê como obrigação e responsabilidade da contratada (CEFET) "efetuar a prestação de contas dos valores do investimento CEEE sempre através de notas fiscais ou recibos (...)."



Além disso, o Termo Aditivo 05/2003 ao convênio de cooperação técnico-cultural-científica, assistencial, administrativa e de extensão, celebrado entre a FUNCEFET e o CEFET-RS (referência Contrato CEEE n.º 9920841), prevê como atribuição da FUNCEFET "emitir nota fiscal ou recibo, recebendo valores". De acordo com esta documentação, a CEEE repassa recursos à Entidade, que deve repassar à FUNCEFET, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
484.511.340-68	LAIS HELENA CHAGAS SOUZA	COORDENADORA FINANCEIRA
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor a observância dos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e, art. 36 e 42 do Decreto n.º 93.872/86, liquidando despesas com base em documentos comprobatórios do crédito e efetuando pagamentos somente após a regular liquidação.

**5 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**5.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO**

**5.1.1 ASSUNTO - PROVIMENTOS**

**5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (019)**

Extrapolação do prazo preconizado no art. 4º da Lei nº 8.745/93 para as contratações por tempo determinado.

Constatamos a extrapolação do prazo estipulado no art. 4º da Lei nº 8.745/93, qual seja o prazo máximo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda dois anos, nas contratações por tempo determinado dos professores substitutos a seguir relacionados. Tal fato constitui reincidência do item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160782, referente à Avaliação da Gestão 2004.

Matrícula SIAPE	Data Inicial de Contratação
1305114	16/08/99
2243278	01/03/00
1345092	18/02/02
1313203	01/03/00
6274203	12/06/03
7274291	03/02/03
1337998	08/08/01
1346914	04/03/02
1423985	26/08/03
1375711	12/03/03
6274168	06/06/03
6274180	25/03/03
1368765	03/02/03



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Resposta à Solicitação Prévia de Auditoria N° 175182/05 emitida pelo Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor informou: "Temos nos deparado com a seguinte situação: abrimos edital para seleção de substitutos reiteradamente para algumas áreas e não aparecem candidatos ou os poucos que aparecem, por serem fracos, não obtem aprovação. Para não prejudicar a atividade fim (os alunos), as vezes, alguns substitutos são mantidos por um pouco mais de tempo. Todavia, há decisão firme da direção deste centro em resolver esta situação, em regularizar. Inclusive, encaminhamos memorandos n°s 36 a 43 (em anexo) para as áreas em dificuldade.

Reiteramos que até 31 de maio de 2006 (final do ano letivo de 2005), não haverá mais nenhum contrato em vigência, com prazo superior aos dois anos."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação do Gestor não elide a impropriedade apontada, vez que o mesmo afirma que há casos de professores substitutos com contratos com prazo total superior a dois anos em desconformidade com o art. 4° da Lei n° 8.745/93.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENV DE RH

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, tal como consignado no item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria n° 160782, referente à Avaliação da Gestão 2004, o cumprimento do art. 4° da Lei n° 8.745/93, rescindindo, doravante, o contrato dos professores substitutos com tempo superior a dois anos. Recomendamos também a apuração de responsabilidades e ressarcimento dos valores pagos no período que extrapolou o prazo máximo de dois anos de contratatação temporária.

**5.1.2 ASSUNTO - VACÂNCIA**

**5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (022)**

Inexigência de apresentação de Declaração de Bens e Rendas por parte de servidor constante do Rol de Responsáveis.

Constatamos que o servidor de matrícula SIAPE n° 1460081, constante do Rol de Responsáveis, não apresentou sua Declaração de Bens e Rendas referente ao exercício de 2004, em 2005, em desacordo com o previsto no art. 4° da Lei n° 8.730/1993. Devido a este fato, verificamos também que a declaração constante no processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, de que os responsáveis arrolados no art. 14, inciso I, da IN TCU n° 47/2004 e no art. 5° da Decisão

*J. R. 11*

Normativa nº 71/2005 estão em dia com a apresentação da Declaração de Bens e Rendias referente ao ano base 2004, é inverídica.



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Respostas às SAs Nº 175182/01 e 172182/06;
- Declaração constante na folha 113 do Processo nº 23053.001615/2005-56, de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005;
- Rol de Responsáveis constante nas folhas 003 a 005 do Processo nº 23053.001615/2005-56, de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor informou: "(...) Quanto ao servidor SERGIO ALEX BAIERLE, informamos que o mesmo não constou da relação enviada (...) porque não exerceu nem exerce função de confiança. Foi nomeado e entrou em exercício em 05.07.2004 no cargo de Técnico de Contabilidade. Declarou não possuir bens e valores. Foi designado para exercer FG-4, no período de 25.07.2005 a 08.08.2005, em SUBSTITUIÇÃO á titular em férias."

O Gestor acrescentou: "O servidor (...) foi responsável substituto no período de férias do titular. Não cobramos dele a apresentação de Declaração de Bens e Rendias (...)"

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação do Gestor não elide a impropriedade apontada, vez que o servidor, apesar de não exercer função de confiança, faz parte do rol de responsáveis da Entidade. O inciso IV do art. 14 da IN TCU nº 47, de 27/10/04, dispõe que os processos de contas serão compostos por declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis relacionados no rol de responsáveis estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/93.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENV DE RH

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor que passe a exigir a apresentação da Declaração de Bens e Rendias anualmente, além dos servidores ocupantes de cargo ou empregos comissionados ou funções de confiança, dos servidores que constam no rol de responsáveis, como previsto no art. 14 da IN TCU nº 47, de 27/10/04.

**5.1.3 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES**

**5.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (008)**

Disponibilização de servidores anterior à publicação de portaria de cessão no Diário Oficial da União.

*[Handwritten signature]* 12



Constatamos que as servidoras a seguir elencadas foram cedidas à Advocacia-Geral da União (AGU), em Rio Grande, em 29/11/04, data anterior à publicação das suas respectivas portarias de cessão no Diário Oficial da União, em desconformidade com o § 3º do art. 93 da Lei n.º 8.112/90 e o art. 3º do Decreto n.º 4.050/01. Verificamos, também, que as solicitações formais do órgão interessado na cessão das servidoras, prevista na IN SAF n.º 10/93, são datadas de 26/11/04 (Aviso n.º 829/AGU e n.º 830/AGU) e que o Ofício emitido pelo CEFET-RS, onde consta a concordância com a cessão tem data de 04/01/05 (Of. n.º 004/2005 GAB/CEFET-RS e n.º 005/2005 GAB/CEFET-RS).

Matrícula SIAPE	N.º da Portaria de cessão	Data publicação no DOU
1061500	178, de 19/01/05	20/01/05
1093372	175, de 19/01/05	20/01/05

Verificamos, também, o pagamento indevido de auxílio-transporte referente ao período compreendido entre 29/11/04 e 20/01/05, período em que estavam desempenhando suas atividades na AGU em Rio Grande, mas anterior à publicação das respectivas portarias de cessão no Diário Oficial da União das servidoras em questão, para o deslocamento do município de Pelotas ao de Rio Grande.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta dos agentes responsáveis contribuiu para a produção do fato indevido:

- Resposta formal da Entidade, de 12/09/05, à SA n.º 166525/001/2005/CGURS/CGU/PR;
- Registros efetuados a partir da análise dos processos de cessão n.º 23123.001449/2004-36 e 23123.001448/2004-91;
- Declaração para fins de concessão de auxílio transporte das servidoras de matrícula SIAPE n.º 1061500 e 1093372.

**JUSTIFICATIVA:**

Em 12/09/05, o Gestor informou: "As servidoras acima, residem em Pelotas. Em 29.11.2004 atendendo solicitação da AGU, as mesmas foram antecipadamente liberadas pela Direção para exercerem suas atividades em Rio Grande, enquanto o processo de cedência tramitava. Pediram alteração no valor do auxílio transporte, incluindo o trajeto Pelotas/Rio Grande/Rio Grande/Pelotas. Como a cedência não era oficial, não houve qualquer tipo de alteração nos valores. Com a publicação no DOU em 20.01.2005, da cedência das referidas servidoras, foram acertados para fevereiro/2005 os valores dos auxílios transportes, inclusive retroativo a 29.11.2004, conforme despacho no formulário. Desta forma, os valores foram recalculados e informados para fevereiro, conforme discriminados no quadro abaixo, considerado seu caráter indenizatório. Quanto a data de alteração da situação no SIAPE, ocorreu em função da mensagem n.º 491914, do Chefe da Divisão/AGU que solicitava alteração da Maria de Fátima. Foi alterada a situação de todos os cedidos para AGU."

*[Handwritten signature]* 13



Descriminação/FEV/2005	Maria de Fátima	Adriane
Auxílio de fev/05	295,55 (cód.77)	310,05 (cód.77)
Referente a dez/04	145,20 (211,95-66,75já pago)	145,20 (226,45-81,25 já pago)
Referente a nov/04 (2d)	13,20 (145,20 : 22 = 6,60)	13,20 (145,20 : 22 = 6,60)
TOTAL	453,95 (e não 440,75)	468,45

MAR/2005	Maria de Fátima	Adriane
Mantido valor do código	295,55 (cód.77)	310,05 (cód.77)
TOTAL	295,55	310,05

ABR/2005	Maria de Fátima	Adriane
Alteração no trajeto urbano	Acrescentou 4 passagens em Pelotas (cód.106) 423,15	Acrescentou 2 passagens em Pelotas 376,05 (cód.92)
TOTAL	423,15	376,05

MAI/JUN/JUL/2005	Maria de Fátima	Adriane
Alteração de vencimento devido ao enquadramento. Cálculo feito pelo Sistema	402,38	361,17
TOTAL	402,38	361,17

Em 10/02/06, o Gestor informou: "Atenderemos as recomendações e os valores serão ressarcidos ao erário, através de desconto na próxima folha de pagamento das servidoras."

#### ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O Gestor comprometeu-se a efetuar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Verificamos, no entanto, que o ressarcimento não foi efetuado até a folha de pagamento de abril. O § 3º do art. 93 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União, não sendo possível, então, a cessão informal declarada pela Entidade, sem a autorização prevista no art. 3º do Decreto n.º 4.050/01 e tampouco o pagamento retroativo de auxílio-transporte ao período anterior à publicação das portarias de cessão, vez que aquele período em exercício na AGU era indevido.

#### RESPONSÁVEL (IS) :

CPF	NOME	CARGO
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENV DE RH

#### RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a apuração dos valores pagos indevidamente a título de

14



auxílio-transporte às servidoras anteriormente à publicação das suas portarias de cessão, para o deslocamento de Pelotas a Rio Grande, no período compreendido entre 29/11/2004 e 20/01/2005, bem como promova o ressarcimento de tais valores ao erário.

Além disso, recomendamos ao Gestor que, doravante, siga os procedimentos para cessão de servidores previstos no art. 93 da Lei 8.112/90 e no Decreto n.º 4.050/01.

## 5.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

### 5.2.1 ASSUNTO - ADICIONAIS

#### 5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Pagamento de adicional de insalubridade amparado em documentação de localização desatualizada.

Verificamos inconsistências entre as Portarias de Localização n.º 575/91, 393/92, 252/2002 e 159/2004 dos servidores arrolados a seguir, que amparam o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e os dados constantes no Laudo de Avaliação Ambiental, emitido em julho de 2005, relativos à localização destes servidores, configurando inconsistência na documentação que suporta o pagamento de adicional de insalubridade. A ocorrência de alterações na estrutura do CEFET-RS com relação às atividades, funções e nomenclatura de suas áreas (Seções, Divisões, Departamentos, Gerências, etc.), sem a devida alteração nas portarias de localização, suporte do pagamento de adicional de insalubridade, inviabiliza a verificação da legalidade dos valores efetivamente pagos a cada servidor e o cumprimento ao disposto na Orientação Normativa MP n.º 04/05 e no Decreto n.º 97.458/89.

Tal fato constitui reincidência na impropriedade consignada no subitem 8.2.1.1 do Relatório n.º 160782, referente à Avaliação da Gestão 2004.

Servidor matrícula SIAPE n.º	Local de trabalho constante na Portaria de localização - Cargo	Local de trabalho constante no Laudo Técnico
0274369	GEPET/Mecânica Industrial - Jardineiro	Coordenadoria do Curso Técnico de Mecânica/Ferramentaria
0274432	GEPET/Mecânica Industrial/Ferramentaria - Auxiliar Administrativo	Coordenadoria do Curso Técnico de Mecânica/Ferramentaria
0274584	GEPET/Manutenção Eletromecânica - Assistente em Administração	Coordenação do Curso Técnico de Eletromecânica/Laboratório de Manutenção Eletromecânica
2142550	GEPET/Mecânica Industrial - Professor de Ensino 1º e 2º graus	Coordenadoria do Curso Técnico de Mecânica/ não foi possível identificar o laboratório
7274552	GEPET/Mecânica Industrial - Professor de Ensino 1º e 2º	Coordenadoria do Curso Técnico de Mecânica/ não



Servidor matricula SIAPE n°	Local de trabalho constante na Portaria de localização - Cargo	Local constante no Laudo Técnico	trabalho no Laudo Técnico
	graus	foi possível identificar o laboratório	
0274479	Coord. Man. Da Construção Civil - Assistente em Administração	Coordenação de Construção Civil/ não foi possível identificar se encanador, marceneiro ou pintor.	
0274648	Cant. Obras - Edificações - Tecnologista	Coordenação do Curso Técnico em Edificações/ Canteiro de Obras	
0274716	Curso de Química (almoxarifado) - Assistente em Administração	Não foi possível identificar a localização	

Verificamos, também, que não há Laudo Técnico de Condições Ambientais atualizado para a Unidade de Ensino Descentralizada de Sapucaia do Sul (UNED), o que vai de encontro ao art. 12 da Orientação Normativa MP n.º 04/05, o qual dispõe que o laudo de avaliação ambiental deve ser feito sempre que houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta dos agentes responsáveis contribuiu para a produção do fato indevido:

- Portarias de localização n° 575/91, 393/92, 252/02 e 159/04;
- Cópia da estrutura atual do CEFET constante no Laudo de Avaliação das Condições Ambientais emitido em julho de 2005 .

**JUSTIFICATIVA:**

Em 10/02/06, o Gestor informou: "Estamos promovendo um recadastramento geral de todos os servidores que recebem os adicionais, levando-se em consideração o Laudo atualizado."

Em 10/04/06, o Gestor informou também: "Quando respondemos o questionamento, à época, prevíamos que o novo laudo fosse emitido em agosto/2005. O referido Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho do CEFET SEDE, foi emitido em 04.07.05. Original à disposição."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação da Entidade não elide a impropriedade apontada, vez que as inconsistências entre os locais de trabalho e cargos constantes nas portarias de localização e os locais de trabalho e processos de trabalho descritos no Laudo de Avaliação Ambiental, emitido em julho de 2005, permanecem, inviabilizando a verificação da localização do servidor, com vistas ao recebimento da rubrica, devido a ausência de fidedignidade dos dados.

Além disso, o Laudo Técnico de Condições Ambientais não foi atualizado

*[Handwritten signature]* 16

para a Unidade de Ensino Descentralizada de Sapucaia do Sul.  
Diante do exposto, mantemos a ressalva.



**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENVOLVIMENTO
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor, tal qual consignado no subitem 8.2.1.1 do Relatório n° 160782, referente a Avaliação da Gestão 2004, providenciar a revisão da documentação suporte de concessão de adicional de insalubridade, quais sejam as portarias de localização e o laudo de avaliação ambiental da Unidade de Ensino Descentralizada de Sapucaia do Sul, de modo a torná-la consistente e de acordo com a estrutura atual do CEFET-RS.

**5.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (012)**

Pagamento indevido de adicional de insalubridade.

Constatamos que os servidores a seguir relacionados perceberam indevidamente, até maio de 2005, adicional de insalubridade, em desconformidade com o estabelecido no Laudo Técnico Ambiental disponibilizado pela Entidade (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho n.º 01/2004) e com o art. 7º da Orientação Normativa MP n.º 04/05, e o item 2.2 da IN SEPLAN n.º 02/89:

Servidor matrícula SIAPE n°	Grau de Insalubridade constante no laudo de avaliação ambiental (janeiro/2004)	Grau de Insalubridade constante no SIAPE
0274369	Médio -10% (Portaria n.º 160/2004)	Máximo - 20%
0274432	Médio -10% (Portaria n.º 160/2004)	Máximo - 20%

Além disso, verificamos que o professor de ensino de 1º e 2º graus de matrícula SIAPE n.º 2350917, localizado na Unidade de Ensino Descentralizada de Sapucaia do Sul UNED/Laboratório de Extrusão e Sopro por meio da Portaria n.º 159/2004, recebe adicional de insalubridade relativo ao grau médio (10% do vencimento básico). No entanto, este pagamento é feito em desconformidade com art. 13 da Orientação Normativa MP n.º 04/05 e com o item 3.1 da IN SEPLAN n.º 02/89, vez que o Laudo Pericial Técnico n.º 01/2002 dispõe que a insalubridade é caracterizada em grau médio somente para as pessoas que realizam a limpeza habitual de matrizes da máquina de extrusão e sopro existente no laboratório e que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados cessa o direito ao adicional. Estes dispositivos prevêm que os dirigentes da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como promoverão a proteção contra os respectivos efeitos, de forma que a utilização de tais EPI deveria ser promovida pelos dirigentes da Entidade.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.



**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia do Laudos de Avaliação Ambiental arrolados na presente constatação;

**JUSTIFICATIVA:**

Questionado acerca do fato apontado, o gestor respondeu, em 12/09/05:

Em relação aos servidores de matrícula SIAPE n.º 0274369 e 0274432 - "Com a emissão da Portaria 160/2004, os percentuais deveriam ter sido alterados como os demais. Entretanto houve uma falha que somente foi corrigida na folha de pagamento de maio 2005. (...)"

Em relação ao servidor de matrícula SIAPE n.º 2350917 - " (...) o servidor RAFAEL BATISTA ZORTEA, fez jus ao referido adicional, através da Portaria n.º 159/2004, de 30 de abril de 2004, à razão de 10%, de acordo com o Laudo Pericial n.º 01/2002/CEFET-RS/UNED- Sapucaia do Sul."

Em 10/02/06, o Gestor informou: "Adotaremos as medidas recomendadas."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em relação aos servidores de matrícula SIAPE n.º 0274369 e 0274432, verificamos, em consulta às suas fichas financeiras do SIAPE (exercício de 2005), que, conforme manifestação da Entidade, estes perceberam adicional de insalubridade de grau máximo, no valor de 20% sobre o vencimento, até maio de 2005, em desconformidade com a Portaria n.º 160/2004, de 30/04/04, confirmando a impropriedade apontada.

Em relação ao servidor de matrícula SIAPE n.º 2350917, a manifestação da Entidade não elide a impropriedade apontada, vez que o laudo de avaliação ambiental n.º 01/2002 indica que fazem jus ao adicional de insalubridade médio somente os servidores localizados no Laboratório de Extrusão e Sopro que "desenvolvem atividades de limpeza habitual de peças com solventes orgânicos". Este mesmo laudo ainda prevê que "o uso de EPI adequado a cada atividade (exemplos: luvas, óculos de segurança, avental, máscara, creme protetor para mãos e braços, etc.) elide o agente insalubre cessando o direito ao adicional". Diante do exposto, verifica-se que é dever da Entidade, conforme disposto no art. 13 da Orientação Normativa MP n.º 04/05 e no item 3.1 da IN SEPLAN n.º 02/89, adotar as medidas necessárias para a redução ou eliminação dos riscos, bem como promover a proteção contra os seus efeitos. Além disso, não há previsão, no Laudo de Avaliação Ambiental, de quais cargos realizam as atividades de limpeza com solvente orgânico do equipamento do Laboratório, tampouco a existência de descrição de cargos para verificar se o servidor em questão realiza estas atividades.

Diante do exposto, mantemos a ressalva.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENV DE RH

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, em relação aos servidores de matrícula SIAPE n.º 0274369



e 0274432, ressarcimento ao erário dos valores pagos de forma indevida, vez que os mesmos, segundo o Laudo Técnico Ambiental emitido em janeiro de 2004 e a Portaria n.º 160/2004, com vigência a partir de 01/05/2004, fazem jus a um adicional de insalubridade de grau médio, no valor de 10% do seus vencimentos até maio de 2005 (houve emissão de novo laudo após esta data).

Em relação ao servidor de matrícula SIAPE n.º 2350917, recomendamos providenciar, como disposto no art. 13 da Orientação Normativa MP n.º 04/05, no item 3.1 da IN SEPLAN n.º 02/89 e no Laudo Técnico Ambiental n.º 01/2002, os EPI necessários para eliminar os riscos causados pelo manuseio de solventes orgânicos ou verificar se os mesmos já estão sendo utilizados pelo servidor, e, posteriormente, suspender o pagamento de adicional de insalubridade. Recomendamos, também, a verificação da utilização de tais equipamentos, com a conseqüente suspensão do pagamento dessa rubrica para os servidores lotados nos demais locais de condição insalubre similar, cuja utilização de EPI faz cessar o efeito insalubre, situação ensejadora do pagamento do adicional de insalubridade.

Além disso, recomendamos ao Gestor, que providencie um novo Laudo de Avaliação Ambiental para a Unidade Descentralizada de Sapucaia do Sul contemplando os cargos que ficam sujeitos aos riscos relatados e/ou a descrição das atividades desempenhadas por cada cargo, com o objetivo de atestar a legalidade dos pagamentos desta natureza.

## 5.2.2 ASSUNTO - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PECUNIÁRIOS

### 5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (006)

Pagamento indevido de auxílio-transporte.

Constatamos pagamentos indevidos referentes a auxílio transporte no exercício de 2005 aos servidores arrolados a seguir. Nas declarações dos servidores do CEFET-RS, para fins de concessão deste auxílio, há registro referente ao número de dias por semana em que o servidor efetivamente utiliza o transporte coletivo. No entanto, o pagamento é realizado com referência aos 22 dias do mês, como demonstrado na seqüência, em desconformidade com o art. 1º da MP n.º 2.165-36/01 e o art. 1º do Decreto n.º 2.880/98:

Servidor matrícula SIAPE n.º	Auxílio transporte Abril 2005 (R\$)	N.º de dias/mês para os quais é pago o auxílio-transporte	N.º de dias por semana em que utiliza o transporte (constante na declaração)
0257741	716,30	22	3
1191018	612,74	22	3
2302081	339,84	22	4

### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

### CAUSA:

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável



contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia das declarações dos servidores arrolados no Campo Fato, para fins de concessão de auxílio-transporte;
- Resposta formal do CEFET-RS à SA n.º 16625/001/2005/CGURS/CGU/PR, em 12/09/05.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionado, o Gestor, respondeu: "Ao ser analisada a situação verificou-se o pagamento de 5 dias por semana, embora nas declarações dos servidores provenientes da UNED haja uma anotação do número de dias utilizado por semana. Isto ocorre devido a dificuldade de manter um cálculo correto, vez que a carga horária e os horários dos docentes são alterados freqüentemente e até que os documentos cheguem nesta Gerência para acerto, o servidor já tornou a trocar. Dessa forma, optou-se por pagar os 22 dias úteis de que trata a legislação." Em 10/02/06, o Gestor informou: "Adotaremos as medidas recomendadas."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar da manifestação do Gestor, em 10/02/06, ainda não verificamos medidas para o saneamento das impropriedades relativas ao pagamento de auxílio-transporte referente a dias em que o servidor não se desloca de sua residência até o local de trabalho, como previsto no art. 1º da MP n.º 2.165/01 e no art. 1º do Decreto n.º 2.880/98.

Além disso, a manifestação evidencia a inexistência de procedimentos para a atualização das declarações firmadas pelos servidores para fins de pagamento de auxílio-transporte. O §2º do art. 6º da MP n.º 2.165-36/01 prevê que a declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Além disso, cabe registrar que o §3º do art. 3º do Decreto n.º 2.880/98 dispõe que a autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
354.788.700-30	NILO MORAES DE CAMPOS	GERENTE DE DESENV DE RH

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a apuração dos valores pagos indevidamente e posterior ressarcimento ao Erário. Recomendamos, também, a implantação de procedimentos de atualização das declarações dos servidores para fins de concessão de auxílio-transporte a cada semestre com vistas a efetuar os pagamentos em conformidade com a legislação pertinente (MP 2.165-36/01 e Decreto n.º 2.880/98), bem como implementação de mecanismos de controle.

**5.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

**5.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

**5.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (031)**

Pagamentos de diárias a menor, em desconformidade com o disposto no

Decreto nº 343/91.



Constatamos o pagamento de diárias em quantitativo inferior ao período de afastamento, em desconformidade com o preconizado no artigo 58 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 343/91.

Protocolo	Período	Diárias Pagas	Diferença a menor
23053.000715/2005-65	04 a 09/07/2005 (5,5 diárias)	2,5	3,0
23053.001194/2005-63	27/09 a 12/10/2005 (15,5 diárias)	10	5,5
23053.001195/2005-16	27/09 a 12/10/2005 (15,5 diárias)	3,0	12,5
23053.000249/2005-18	10 a 13/04/2005 (3,5 diárias)	3,0	0,5
23053.001361/2005-76	07 a 16/11/2005 (9,5 diárias)	6,0	3,5

Adicionalmente, constatamos o custeio das despesas de deslocamento (passagens terrestres e aéreas) pelo próprio servidor beneficiário da Proposta de Concessão de Diárias nº 23053.001361/2005-76, igualmente em desacordo ao artigo 58 da Lei nº 8.112/90.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Propostas de Concessão de Diárias nºs: 23053.000715/2005-65; 23053.001194/2005-63; 23053.001195/2005-16; 23053.000249/2005-18 e 23053.001361/2005-76.

**JUSTIFICATIVA:**

Em sua manifestação o gestor informou:

"Justificamos os itens acima, conforme segue:

Quanto a concessão de números de diárias autorizadas, diferenciadas do número de diárias correspondentes ao período de afastamento, como também a concessão de passagens terrestres e aéreas, ocorrem para proporcionar a qualificação profissional a um número maior de servidores. Em detrimento, a instituição procura adotar uma política justa de qualificação profissional, contemplando o máximo de servidores, os quais além do interesse de investir em seus conhecimentos se sentem valorizados e estimulados para o desempenho de suas atividades. Registramos que não podemos atender na íntegra as demandas de qualificação profissional pelo fato de estarmos sujeito a limites de créditos orçamentários para passagens e diárias conforme determinações legais da sub-secretaria de orçamento e planejamento da Secretaria Executiva do Ministério da Educação. Quanto as diárias referentes aos protocolos de número 23.053.001194/2005-63 de Antônio

*[Handwritten signature]* 21



Carlos Barum Brod e de nº 23.053.001195/2005-16 de Maria da Graça Ribas de Pinto Ferreira, que tem por objeto a viagem para Paris (França), foi solicitado pelo CEFET, bem como recebida uma ajuda de custo. Estamos disponibilizando toda a documentação pertinente ao recurso financeiro solicitado."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

O pagamento de diárias é obrigação legal do CEFET e a concessão de diárias em número inferior gera prejuízos aos servidores pelo pagamento de valores insuficientes, bem como pode desencadear demandas judiciais com o intuito de receber os valores devidos e não pagos. Ainda que a concessão de diárias pudesse ser classificada como direito disponível, haveria uma falha, vez que a renúncia às diárias a que o servidor faz jus não foi efetuada por meio de declaração formal do próprio servidor.

Não obstante sejam compreensíveis as dificuldades oriundas das restrições orçamentárias a que estão submetidas as Entidades públicas, conforme manifestado pelo Gestor, há de se enfatizar a necessidade de que a situação seja contornada mediante ações que privilegiem a otimização na destinação dos recursos e o aprimoramento das ações de planejamento administrativo.

Releva anotar que a institucionalização sistemática de renúncia dos servidores a direito consagrado pelo ordenamento jurídico poderá suscitar verdadeiro comodismo administrativo, vez que, ao invés de serem buscados os meios para obtenção dos recursos necessários ao pagamento das diárias devidas, mediante a elaboração de adequado planejamento da função administrativa, bastará ao Administrador exigir que o servidor abdique do direito assegurado pela legislação regente, situação que configura desestímulo ao aprimoramento da gestão pública, motivo pelo qual mantemos a ressalva.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos o pagamento das diárias em observância à Lei 8112/90 e ao Decreto n.º 343/91, ou seja, a concessão de diárias por dia de afastamento.

**5.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**

**5.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS**

**5.4.1.1 COMENTÁRIO: (014)**

Verificamos a inobservância ao prazo de 60 dias, estabelecido no art. 8º da IN TCU n.º 44/02, para cadastramento no SISAC e encaminhamento à CGURS de atos de admissão, de concessão de aposentadorias e pensões, conforme indicado a seguir:

a) Encaminhamento à CGURS, de 04 processos de concessão de aposentadoria, em 17/06/05:



Matrícula SIAPE	Data do ato	Data encaminhamento à CGURS
0274486	17/02/05	17/06/05
0274549	11/03/05	17/06/05
1100058	23/03/05	17/06/05
1191032	07/04/05	17/06/05

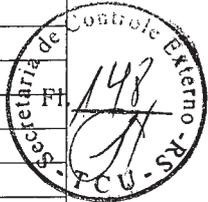
b) Encaminhamento à CGURS, de 04 processos de concessão de pensão:

Matrícula Beneficiário SIAPE	Matrícula Instituidor de Pensão SIAPE	Data do ato	Data encaminhamento à CGURS
4567960	0274130	17/02/05	17/06/05
4578244	0274242	11/03/05	17/06/05
4598300	0274138	19/04/05	18/07/05
4671872	0274335	03/08/05	15/12/05

c) Encaminhamento à CGURS, de 43 atos de admissão:

Matrícula SIAPE	Data do ato	Data encaminhamento à CGURS
1504637	27/07/2005	13/02/2006
1504670	27/07/2005	13/02/2006
1514465	06/12/2005	13/02/2006
1514492	05/12/2005	13/02/2006
1514935	09/12/2005	13/02/2006
1506191	16/08/2005	13/02/2006
1506224	16/08/2005	13/02/2006
1508479	23/08/2005	13/02/2006
1514457	05/12/2005	13/02/2006
1514502	05/12/2005	13/02/2006
1514507	05/12/2005	13/02/2006
1508673	11/08/2005	13/02/2006
1508494	22/08/2005	13/02/2006
2218553	16/08/2005	13/02/2006
1504878	25/07/2005	13/02/2006
1505258	11/08/2005	13/02/2006
2296620	09/08/2005	13/02/2006
1514527	05/12/2005	13/02/2006
1346310	05/12/2005	13/02/2006
2305138	05/12/2005	13/02/2006
2346212	07/12/2005	13/02/2006
1506208	16/08/2005	13/02/2006
1505628	16/08/2005	13/02/2006
1515178	17/11/2005	13/02/2006
1506892	15/08/2005	13/02/2006
3298514	06/07/2005	13/02/2006
2355991	06/07/2005	13/02/2006
1514192	18/11/2005	13/02/2006
1316850	15/08/2005	13/02/2006
2336370	15/08/2005	13/02/2006
1241708	15/08/2005	13/02/2006
1474475	15/08/2005	13/02/2006

V. B. 23



Matrícula SIAPE	Data do ato	Data encaminhamento à CGURS
1513991	09/11/2005	13/02/2006
2364794	21/07/2005	13/02/2006
3297492	26/09/2005	13/02/2006
1507977	15/08/2005	13/02/2006
2356070	06/07/2005	13/02/2006
1513997	09/11/2005	13/02/2006
1422571	15/08/2005	13/02/2006
3302081	15/08/2005	13/02/2006
1507868	15/08/2005	13/02/2006
1513010	09/11/2005	13/02/2006
2346934	06/07/2005	13/02/2006

O Gestor informou, em 03/08/05: "Esclarecemos que o descumprimento do prazo, quanto a processos de aposentadorias e pensões, ocorreu devido a problemas no cadastramento dos atos, considerando falhas no sistema SISAC.

Salientamos, por conseguinte, que os motivos do não atendimento aos prazos, quando ocorreu, foram explicitados no Ofício de encaminhamento dos atos a essa CGU/RS. Inclusive, endereçamos e-mail ao próprio Tribunal de Contas da União, motivado por nossa preocupação em relação ao assunto."

Em 12/09/05, o Gestor complementou: "Assumimos a Gerência de Recursos Humanos deste CEFET em 20.01.2005. Deparamo-nos, então, com um problema crônico de atraso no envio de nossos processos para o SISAC. Desde então, vimos envidando todos os esforços possíveis no sentido de regularizar tal procedimento, o mais breve possível."

De acordo com o constante no Ofício GRH/N.º 056/2005, de 17/06/05, de encaminhamento dos referidos atos e processos à CGURS pelo CEFET-RS, e com o e-mail citado em sua manifestação, a impossibilidade de cumprimento dos prazos de cadastramento e envio dos processos de aposentadorias e pensões à CGURS ocorreu devido "as várias falhas vislumbradas no sistema. Entre elas, evidenciou-se a não gravação dos atos digitados, alterações das versões do sistema (cujos erros continuaram ocorrendo), entre outras. Após a implantação do SISA - versão 6.2.3 é que, finalmente, conseguiu-se concluir os trabalhos com êxito. Desta forma, solicitamos a V. S<sup>a</sup>. desconsiderar o atraso, quanto ao descadastramento e envio dos atos, face as várias dificuldades encontradas e, considerando que sempre primamos pela execução em tempo de tais obrigações."

Em 10/02/06, o Gestor informou: "Em 2005 a Gerência de Recursos Humanos montou uma equipe para enviar os processos SISAC, em atraso, para CGURS. Conseguimos atualizar em fevereiro de 2006, todos os processos de 2005. Desde então estamos em dia com os mesmos." "Devido as várias falhas nas versões do Sistema SISAC, houve atraso no envio dos processos. Já resolvido."

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que, doravante, o Gestor proceda o encaminhamento

*[Handwritten signature]* 24

tempestivo dos atos de concessão de aposentadoria e pensão, bem como de admissão, em observância ao art. 8º da IN TCU n.º 44/02, que dispõe que o "órgão de pessoal deverá cadastrar no Sisac as informações pertinentes aos atos de admissão, concessão e desligamento e encaminhar os respectivos processos ao órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data:

- I - de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, a partir da assinatura do ato;
- II - do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;
- III - da data do apostilamento, no caso de alteração."

Segundo o § 2º do art. 8º da IN TCU n.º 44/02, o descumprimento deste prazo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei n.º 8.443/92.

## **6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **6.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **6.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Emissão de notas de empenho em favor de Fundação de Apoio na modalidade indevida.

Constatamos reincidência de impropriedade descrita no subitem 9.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão CGURS nº 160782 - Exercício 2004 (Contratação dos serviços da Fundação de Apoio com emissão de notas de empenho na modalidade indevida).

Relativamente à contratação dos serviços prestados pela Fundação de Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - FUNCEFET, CNPJ nº 02.321.624/0001-36, observamos que as Notas de Empenho 2005NE000137, de 06Set05 e 2005NE000157, de 03Nov05, foram emitidas na modalidade de licitação "Não se Aplica", fato não amparado pelos ditames das Leis nº 8.666/93, nº 8.958/94 e do Decreto nº 5.205/2004, que definem como devem ser efetuadas as contratações.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

#### **CAUSA:**

A seguinte evidência demonstra o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Notas de empenho registradas no SIAFI em favor da FUNCEFET.

#### **JUSTIFICATIVA:**

No trabalho anterior, a Instituição havia apresentado a seguinte manifestação: "Constatamos que nos empenhos apontados, (Não se Aplica), no campo Modalidade de Licitação, tal registro encontra-se equivocado, sendo que a opção correta seria Dispensa de Licitação. Informamos que a partir desta data será observada a opção correta nos próximos empenhos emitidos para o mesmo objeto."



25



No presente trabalho, questionados acerca das providências adotadas, os gestores informaram: "Foram encerrados no exercício de 2005 os Contratos de n°s 9920530 e 9920841/2003 da CEEE a qual mantinha convênio com a FUNCEFET. A partir daí não houve emissão de empenhos para a Fundação."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não obstante a justificativa apresentada, houve reincidência da impropriedade no decorrer de 2005, sendo que o CEFET não adotou as providências prometidas anteriormente, razão pela qual mantemos a resslava.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
242.443.680-00	ILGA HELLVIG ZARNOTT	RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE
096.387.090-49	PETRONA VALLE BUENO	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos aos Gestores que, por ocasião da emissão de Notas de Empenho no SIAFI, preencham adequadamente o campo referente à modalidade de licitação, de forma que os registros contábeis tornem-se fidedignos.

**6.1.2 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE**

**6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (020)**

Restrição ao caráter competitivo em processos licitatórios.

Verificamos que o item 4, subitem II, constante nos Convites a seguir relacionados, dispõe que "as empresas interessadas em participar da presente licitação, deverão estar devidamente cadastradas e/ou habilitadas parcialmente no SICAF (...)", restringindo o caráter competitivo do processo licitatório, o que vai de encontro ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, vez que a habilitação com relação à regularidade fiscal também pode ser feita com a apresentação da documentação prevista no art. 29 da mesma Lei.

Convite	Processo
0045/2005	23053.000949/2005-11
0020/2005	23053.000599/2005-84
0022/2005	23053.000640/2005-12
0060/2005	23053.001185/2005-72

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia dos Convites arrolados na presente constatação e dos respectivos pareceres jurídicos.



**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor informou: "Conforme previsto no § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 " a documentação prevista neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei".

Assim, é regulamentado pelo art. 34 da citada Lei o referido registro cadastral, descrevendo seu § 2º que as unidades administrativas poderão utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, tal qual o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Ministério do Planejamento, disponibilizado às Unidades que utilizam o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais.

Ademais, deve-se destacar a utilização do SICAF não como elemento que frustre a competitividade do certame licitatório, visto que a documentação exigida é tão somente a prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. Tal procedimento, visa somente atender o princípio da eficiência exigido pelo art.37, CF/88, ao dispensar os fornecedores de apresentarem a cada processo licitatório documentação já registrada anteriormente.

Por fim, demonstra-se a facilidade de cadastramento dos fornecedores por ser o CEFET/RS uma unidade cadastradora do SICAF e que tem sido elogiada pelos fornecedores pelo seu pronto atendimento e eficiência. A exigência do registro nos editais deve-se a uma orientação inclusive do Ministério do Planejamento em seu site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) conforme documento comprobatório em anexo."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A constatação não trata da utilização do SICAF, prevista no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, como elemento que frustre o caráter competitivo da licitação e, sim, do fato dos Convites não fazerem a previsão da apresentação dos documentos relacionados no art. 29 da Lei 8.666/93 nos casos em que as empresas não estejam cadastradas e habilitadas no SICAF, motivo pelo qual mantemos a ressalva.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
424.110.500-97	RANIERI MARTINS ILHA	COORDENADOR DE COMPRAS

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a inclusão nos Convites da previsão para participação de interessados cadastrados no SICAF, com a possibilidade de suprimento da documentação necessária, prevista no art 29 da Lei nº 8.666/93, para habilitação e cadastramento pela Administração.

**6.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

**6.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

**6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)**

Contratação indevida de serviços de telefonia móvel por Dispensa de Licitação.



Constatamos a contratação de serviços de telefonia móvel, por dispensa de licitação, constituindo reincidência no subitem 9.2.1.3 do Relatório nº 160782, referente à Avaliação da Gestão 2004, o que vai de encontro ao art. 4º da Portaria Normativa nº 01, de 06/08/02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Resposta à SA Nº 175182/01/2006.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor informou: "A telefonia móvel não foi possível licitar, haja visto que o exercício 2005 foi o primeiro ano desta gestão.

Salientamos que nesse mesmo período tivemos que atuar nas licitações de outras contratações indevidas, apontadas por auditorias anteriores, tais como manutenção de veículos e manutenção de copiadoras. Registrase ainda que trabalhamos sem o efetivo total de pessoal em decorrência da greve, no período de 24/08 a 04/12/2005. Estamos empenhando esforços para sanar tais irregularidades."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

O Gestor não realizou licitação para a contratação de serviço de telefonia móvel, mas informa que vem se esforçando para sanar o fato que constitui reincidência do item 9.2.1.3 do Relatório nº 160782, referente à Avaliação da Gestão 2004, razão pela qual mantemos a ressalva.

**RESPONSÁVEL (IS):**

CPF	NOME	CARGO
620.833.500-06	DANIEL ESPIRITO SANTO GARCIA	DIRETOR DE ADM E PLANEJAMEN

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, tal como consignado no Relatório de Auditoria nº 160782, a realização de processo licitatório para a contratação de serviço de telefonia móvel, com vistas a atender ao disposto no art. 4º da Portaria Normativa nº 01, de 06/08/02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (041)**

Contratação indevida de serviço de empresa por Inexigibilidade de Licitação.

Constatamos a contratação por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2005 (processo nº 23053.000065/2005-58) da empresa de CNPJ nº 90.347.840/0019-47, para a prestação de serviço de manutenção preventiva de elevador (contrato nº 07/2005), o que vai de encontro à jurisprudência do TCU contida nas Decisões nº 583/94 - Plenário; 165/95 - 1ª Câmara; 575/98 Plenário; 154/04 - Plenário; 196/01 - Plenário e; no Acórdão TCU nº 2960/03 - 1ª Câmara. Segundo a jurisprudência do TCU, deve-se promover a abertura de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de manutenção, conservação

e assistência técnica de elevadores.



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Parecer PJ/CEFET-RS nº 010/2005 emitido pela Procuradoria Federal - CEFET-RS;
- Cópia do Reconhecimento de Situação de Inexigibilidade de Licitação, de 11/02/05.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor informou: "Por ser comprovado à fl. 15, que a empresa Thyssenkrupp é a fabricante exclusiva da marca homônima, anteriormente adquirido em processo licitatório pela Instituição, bem como prestar manutenção com reposição de peças originais, configurou-se situação de inexigibilidade por inviabilidade de competição respeitado o art. 25, I do Estatuto das Licitações. Assim, após Parecer Jurídico da AGU, Fl. 18, foi contratada a referida empresa.

Não obstante, o mercado local e regional não abranger mais fornecedores e, tendo em vista que a contratação de uma empresa de localidade muito distante do CEFET/RS acarretaria, logicamente, em alta onerosidade, em atendimento a esta solicitação providenciaremos processo licitatório para a prestação do referido serviço. "

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação do Gestor não elide o fato apontado, vez que, segundo a declaração contida na folha 15 do processo de inexigibilidade, emitida pelo Conselho de Assuntos Técnicos Tributários e Legais (CONTEC) da FIERGS, a empresa de CNPJ nº 90.347.840/0019-47 é a única fabricante registrada da marca de elevadores que o CEFET-RS possui, mas não afirma que a instalação e prestação de manutenção é exclusiva.

**RESPONSÁVEL (IS):**

CPF	NOME	CARGO
620.833.500-06	DANIEL ESPIRITO SANTO GARCIA	DIRETOR DE ADM E PLANEJAMEN
164.550.610-04	JACI GERALDO DA ROSA ALBUQUERQ	PROCURADOR CEFET/RS
096.387.090-49	PETRONA VALLE BUENO	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor promover a abertura de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores, tal qual manifestado pelo mesmo e em consonância à jurisprudência do TCU.

**6.2.2 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

**6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (038)**

Prorrogação de contratos com extrapolação do valor limite da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.



Constatamos prorrogações dos Contratos nº 03/2003 e 16/2003, firmados com a empresa inscrita no CNPJ sob o nº 03.595.217/0001-80, que geraram extrapolação dos valores limites das modalidades de licitação mediante às quais a referida empresa foi contratada (Tomada de Preços e Convite, respectivamente), conforme demonstrado a seguir:

a) Contrato: 03/2003

Licitação: Tomada de Preços 02/2002

Vigência (considerando-se os 7 Termos Aditivos): 07/01/2003 até 06/01/2007

Valor limite da modalidade: até R\$ 650.000,00, estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Valor Total (considerando-se os 7 Termos Aditivos): R\$ 1.396.996,56

b) Contrato: 16/2003

Licitação: Convite 03/2003

Vigência (considerando-se os 5 Termos Aditivos): 25/11/2003 até 24/11/2006

Valor limite da modalidade: até R\$ 80.000,00, estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Valor Total (considerando-se os 5 Termos Aditivos): R\$ 243.226,35

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências demonstram o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Contratos nº 03/2003 e 16/2003 (e respectivos Termos Aditivos).

**JUSTIFICATIVA:**

O gestor informou: "A ocorrência de eventos futuros, a exemplo das prorrogações, não estarão, de modo algum, proibidos ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória. De acordo com o art. 23, II da lei 8.666/93 das licitações e contratos da Administração Pública exigiu a licitação e que ela fosse enquadrada, segundo o valor estimado do futuro contrato, na competente modalidade licitatória, e no art. 57, II da mesma Lei apenas previu que as prorrogações poderiam ser celebradas com vistas a obtenção de preços e condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública.

A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas.

A hipótese de prorrogação prevista no inc. II do art. 57 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública é semelhante às arroladas no § 1º desse mesmo artigo, na medida em que ambas as situações não se vinculam à modalidade da licitação determinada pelo valor estimado do contrato, vez que a lei não faz tal exigência."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Discordamos da manifestação da Entidade, pois, conforme entendimento do Controle Interno e do Controle Externo (TCU), a modalidade de licitação deriva da possibilidade de prorrogação, ou seja, para os casos em tela, deveriam ter sido adotadas as modalidade adequadas ao

7.  
30



valor de sessenta meses. Porém, ressaltamos que isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses enquanto que a modalidade de licitação deriva da possibilidade de prorrogação.

Ademais, há que se destacar a jurisprudência do TCU, emanada mediante Acórdão nº 1.705/2003 - Plenário (DOU 21/11/2003) no qual fez constar a seguinte recomendação:

"9.5.14 - abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame."

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
196.075.980-91	EDELBERT KRUGER	DIRETOR
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR

**RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto recomendamos ao gestor adotar a sistemática de enquadramento da modalidade licitatória considerando-se o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato, em consonância com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1.705/2003 - Plenário (DOU 21/11/2003).

**6.2.3 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS**

**6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Pagamento a fornecedor sem comprovação de regularidade fiscal.

Constatamos a liberação de pagamentos aos fornecedores a seguir relacionados sem a devida verificação cadastral junto ao . ou com estes estando, na data de emissão das ordens bancária, em situação de irregularidade fiscal, em desconformidade com o art. 55 da Lei n.º 8.666/93 e o Decreto n.º 3.722/2001.

A) Ausência de verificação da situação cadastral junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para liberação de pagamento:

Nota de Empenho	CNPJ do Favorecido	OB	Data OB	Valor OB (R\$)	Contrato
2004NE000086	02.321.624/0001-36	2005OB900198 (1)	17/02/05	45.568,60	Não informado
2004NE000086	02.321.624/0001-36	2005OB900433 (1)	30/03/05	75.468,76	Não informado
2004NE900685	03.907.683/0001-53	2005OB901140	21/06/05	374.528,70	19/2004
2004NE900684	60.412.996/0001-74	2005OB901139	21/06/05	165.704,00	20/2004
2004NE900686	01.331.395/0001-78	2005OB900198	17/02/05	45.568,60	17/2004
2004NE900686	01.331.395/0001-78	2005OB900433	30/03/05	75.468,76	17/2004
2004NE900676	02.857.265/0001-36	2005OB900206	21/02/05	60.231,00	15/2004
2004NE900297	00.713.118/0001-67	2005OB900062	25/01/05	175,50	-
2004NE900297	00.713.118/0001-67	2005OB900616	25/04/05	153,00	-

31



Nota de Empenho	CNPJ do Favorecido	OB	Data OB	Valor OB (R\$)	Contrato
2004NE900297	00.713.118/0001-67	2005OB901441	21/07/05	58,50	-
2004NE900644	02.181.430/0001-82	2005OB900197	17/02/05	3.368,25	-
2004NE900644	02.181430/0001-82	2005OB900543	13/04/05	3.396,00	-
2004NE900644	02.181.430/0001-82	2005OB900550	13/04/05	890,00	-
2004NE900687	04.625.388/0001-77	2005OB900898	24/05/05	17.710,56	18/2004
2004NE900688	53.458.022/0001-66	2005OB900331	16/03/05	30.543,01	16/2004
2004NE900736	01.331.395/0001-78	2005OB900118	09/02/05	903,84	-
2004NE900736	01.331.395/0001-78	2005OB900119	09/02/05	5.468,23	-
2004NE900736	01.331.395/0001-78	2005OB900120	09/02/05	17.415,87	-
2004NE900742	93.886.745/0001-80	2005OB900084	31/01/05	6351,80	-
2004NE900416	91.083.212/0001-35	2005OB900332	16/03/05	2188,05	-
2004NE900735	93.354.041/0001-67	2005OB900339	18/03/05	4.000,00	-
2004NE900601	03.279.659/0001-17	2005OB900112	03/02/05	5.114,91	-

B) Liberação de pagamentos a fornecedores com situação cadastral irregular junto ao SICAF:

Nota de Empenho	CNPJ	OB	Data OB	Valor OB (R\$)	Contrato
2004NE900553	94.872.975/0001-53	2005OB900113 (1)	03/02/05	15.964,00	10/2004
2004NE900553	94.872.975/0001-53	2005OB900563 (2)	14/04/05	4.379,82	10/2004
2004NE900553	94.872.975/0001-53	2005OB900308 (3)	11/03/05	9.575,13	10/2004
2004NE900007	00.482.840/0001-38	2005OB900047	24/01/05	34.103,35	08/2002

(1) Conforme consulta ao SICAF disponibilizada pela Entidade, de 25/01/05, a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional era válida até 02/02/05 (data anterior à data de pagamento);

(2) Conforme consulta ao SICAF disponibilizada pela Entidade, de 08/03/05, a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, era válida até 11/03/05, regularidade relativa ao FGTS até 10/03/05 e a regularidade relativa à Seguridade Social até 22/03/05 (data anterior à data de pagamento, vez que a ordem bancária foi emitida em 14/04/05);

(3) Conforme consulta ao SICAF disponibilizada pela Entidade, de 08/03/05, a regularidade relativa ao FGTS era válida até 10/03/05 (data anterior a data de pagamento);

(4) Conforme consulta ao SICAF disponibilizada pela Entidade, de 28/12/04, a regularidade relativa ao FGTS era válida até 18/01/05.



**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Registros efetuados a partir da análise dos processos de pagamento relacionados às Notas de Empenho e Ordens Bancárias relacionados anteriormente.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor, em 12/09/05, assim manifestou-se:

A) "Quanto a ausência de consulta ao SICAF, no que se refere a contratos de materiais e outras aquisições, não estava sendo realizada até o presente momento, a não ser referentes aos contratos de prestação de serviços contínuos. Para os fornecedores que não possuem o contrato específico a consulta só ocorre no momento do processo licitatório."

B) "As consultas no SICAF foram realizadas no momento da apropriação da despesa para que a partir desta operação resulte a previsão para a liberação dos recursos financeiros, que nem sempre ocorre imediatamente."

Em 10/02/06, o Gestor informou: "A partir do exercício de 2006, estamos implantando mecanismos de controle da verificação da regularidade fiscal dos fornecedores nos processos de pagamento (consulta SICAF)."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar de o Gestor comprometer-se com o saneamento da impropriedade para o exercício de 2006, refutamos a justificativa e mantemos a ressalva.

Conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993, "é obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". A contratada, por força deste dispositivo legal, deve manter as condições de habilitação exigidas por força do Decreto n.º 3.722/2001 para participação em processos licitatórios.

Tal decreto dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos referentes à aquisição de bens e serviços, inclusive obras e publicidade, deverá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, onde constarão informações pertinentes à regularidade fiscal, habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
096.387.090-49	PETRONA VALLE BUENO	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL

33



**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos, como já determinado no Acórdão TCU n.º 1964/2004 - Segunda Câmara, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2003 do CEFET-RS, a implantação de mecanismos de controle para garantir a verificação da regularidade fiscal de seus fornecedores e inclusão dos documentos comprobatórios nos respectivos processos de pagamento, com vistas ao atendimento ao disposto no inc. XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993 e no Decreto n.º 3.722/2001.



**6.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

**6.3.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (027)**

Falta de identificação do Convênio nos documentos comprobatórios de despesas.

Constatamos que não há identificação do título e do número do Convênio, nos documentos comprobatórios de despesas a seguir elencados, em desacordo ao disposto no artigo 30 da Instrução Normativa STN n.º 01/1997 e na alínea "d" do inciso II da Cláusula Segunda dos respectivos Termos de Convênio celebrados.

CONVÊNIO SEMTEC n.º 064/2004:

Item da RP da PC (*)	CNPJ	N.º da Nota Fiscal	Data da NF	Valor
03	01.331.395/0001-78	2714	24/08/04	16.488,00
04	91.836.494/0001-02	25687	07/10/04	424,00
05	04.587.326/0001-07	409	06/10/04	3.906,10
07	94.872.975/0001-53	3118	19/11/04	21.699,56
08	94.872.975/0001-53	3119	19/11/04	559,70
10	88.318.456/0001-45	221018	02/12/04	787,36
13	32.509.291/0001-34	18221	06/12/04	14,70
17	94.872.975/0001-53	3133	17/12/04	12.675,50
18	94.872.975/0001-53	3136	21/12/04	9.904,60
24	93.022.598/0001-09	139474	13/01/05	1.081,92
25	94.872.975/0001-53	3153	20/01/05	17.285,45
26	02.181.430/0001-82	811	07/02/05	3.368,25
27	94.872.975/0001-53	3172	04/03/05	10.345,00
31	02.181.430/0001-82	946	02/08/05	9.369,60

(\*) RP da PC = Relação de Pagamentos constante na Prestação de Contas.

De igual forma, em relação ao Convênio SEMTEC n.º 161/2004, observamos que a Nota fiscal n.º 164, de 21/12/2004, emitida pela empresa inscrita no CNPJ sob n.º 05.530.865/0001-83 e relacionada na respectiva Prestação de Contas, não possui identificação do título e do número do Convênio.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribui de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

34

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia das notas fiscais arroladas na tabela anterior.

**JUSTIFICATIVA:**

Em sua manifestação, o Gestor informou: "A identificação do título e do número do Convênio encontra-se especificado em documentos como nota de empenho e ordem bancária pelo detalhamento da fonte de recurso. Porém já passamos a identificar através de carimbo nas referidas notas conforme modelo abaixo."

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A assertiva de que a identificação do título e do número do Convênio encontra-se especificado em documentos como Nota de Empenho e Ordem Bancária pelo detalhamento da fonte de recurso não satisfaz à exigência legal, tendo em vista que tal identificação deve ser efetuada nos documentos comprobatórios de despesas (faturas, recibos, notas fiscais, etc.).

Entretanto, observamos que o procedimento de identificação ainda não foi padronizado no âmbito da Entidade, tendo em vista que do total de 32 documentos fiscais arrolados na Relação de Pagamentos do Convênio nº 064/04/SEMTEC, 14 não foram identificados com o título e número do Convênio, enquanto que do total de 5 notas fiscais vinculadas ao Convênio SEMTEC nº 161/2004, uma não havia sido identificada.

**RESPONSÁVEL (IS) :**

CPF	NOME	CARGO
096.387.090-49	PETRONA VALLE BUENO	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a identificação do número e do título Convênio, nos documentos comprobatórios de despesas, como forma de atender ao disposto no artigo 30 da Instrução Normativa/ STN nº 01/1997 e na alínea "d" do inciso II da Cláusula Segunda dos respectivos Termos de Convênio celebrados.

**6.4 SUBÁREA - CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO**

**6.4.1 ASSUNTO - POLÍTICA TARIFÁRIA**

**6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (004)**

Omissão na aplicação de sanções administrativas por atraso na execução de obra.

Verificamos a omissão na aplicação das sanções administrativas previstas na Cláusula Sétima do Contrato nº 10/2004, celebrado entre o CEFET-RS e a empresa de CNPJ nº 94.872.975/0001-53, para o atraso na execução de obra sem alteração de contrato mediante Termo Aditivo.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :**

A conduta dos gestores responsáveis contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências atestam que a conduta do agente responsável



Handwritten signature and the number '35' at the bottom right of the page.



contribuiu para a produção do fato indevido:

- Cópia do Contrato n.º 10/2004, celebrado entre o CEFET-RS e a empresa de CNPJ n.º 94.872.975/0001-53;
- Atestado de conclusão da obra referente ao processo n.º 23053.000735/2004-55.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor, em 12/09/05, informou: "Disponibilizada a documentação". No entanto, não foi apresentada a documentação referente a este apontamento específico junto ao restante da documentação encaminhada à CGURS.

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação do Gestor não elide a impropriedade apontada, vez que o mesmo não disponibilizou Termo Aditivo prorrogando o prazo de execução do objeto contratual e, tampouco documentação comprobatória da aplicação das sanções administrativas previstas na Cláusula Nona do contrato e nos art. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93.

**RESPONSÁVEL (IS):**

CPF	NOME	CARGO
321.946.090-91	LUCIA HELENA KMENTT COSTA	PRES. COMIS DE FISCALIZAÇÃ
180.734.920-91	PAULO RENATO MOTA DA SILVA	MEMBRO COMIS DE FISCALIZAÇÃ
301.837.070-87	GILMAR MACHADO SARUBBI	MEMBRO COMIS DE FISCALIZAÇÃ
259.448.600-06	SACI LIMA RODRIGUES	MEMBRO COMIS DE FISCALIZAÇÃ
229.796.970-87	ANTONIO CARLOS BARUM BROD	DIRETOR GERAL

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a aplicação de sanções administrativas pelo atraso injustificado na execução do contrato, execução parcial ou inexecução do contrato, como disposto nos art. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e a observância das cláusulas avençadas nos contratos celebrados pela Entidade.

**6.5 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG**

**6.5.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG**

**6.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (039)**

Falta de registros concernentes a contratos e convênios no SIASG.

Não identificamos os registros referentes à execução físico-financeira dos contratos firmados pelo CEFET, no Sistema SIASG. Além disso, observamos a ausência de convênios cadastrados no Sistema SIASG. Porém, em consulta ao Sistema SIAFI, constatamos registros de convênios que estiveram em execução durante o exercício de 2005.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para ocorrência do fato.

**CAUSA:**

A seguinte evidência demonstra o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:  
- Consultas ao SIASG e ao SIAFI.



#### **JUSTIFICATIVA:**

Com relação aos contratos, o Gestor informou o seguinte: "Está sendo parcialmente executado, encontrando-se em fase de implantação." Quanto aos registros dos convênios, o gestor informou: "Os servidores da área que controla os convênios não receberam nenhum treinamento para operacionalizar o SICONV."

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Quanto aos contratos, os lançamentos encontram-se em fase de implantação enquanto que com relação aos convênios a alegação do gestor quanto a falta de treinamento não serve como embasamento legal, razão pela qual mantemos a ressalva.

#### **RESPONSÁVEL (IS) :**

<b>CPF</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
096.387.090-49	PETRONA VALLE BUENO	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao Gestor proceder aos lançamentos no sistema SIASG, referentes à execução físico-financeira dos contratos e referentes aos convênios dos firmados, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.934/2004.

### **7 CONTROLES DA GESTÃO**

#### **7.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

##### **7.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

###### **7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (033)**

Verificamos que não foram emitidas pelo TCU recomendações ou determinações no exercício de 2005 à Entidade. No entanto verificamos as seguintes pendências relativas ao atendimento das determinações emitidas no Acórdão nº 1.964/2004 - Segunda Câmara - julgamento das contas do CEFET-RS do exercício de 2003:

4. cumprir o prazo estipulado na Lei nº 8.745/93, nas contratações por tempo determinado de professores substitutos.

6. cumprir as determinações da Lei nº 8.666/93, art. 15, c/c Decreto nº 3.931/2001, efetuando pesquisa de preços na realização de despesas por dispensa de licitação, e realizar licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel.

As impropriedades descritas nestes itens foram abordadas em subitens específicos deste Relatório de Auditoria, quais sejam, 5.1.1.1 e 6.2.1.1.

Cabe registrar que, quanto ao item 6 do Acórdão nº 1.964/2004 - Segunda Câmara, houve reincidência somente ao que se refere a falta de realização de licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel.



## 7.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

### 7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (023)

Constatamos que não houve atendimento às recomendações relacionadas aos pontos citados a seguir, emitidas por meio do Relatório de Auditoria nº 160782, relativo à avaliação da gestão 2004:

8.1.1.1 - Vencimento de prazo limite em contratações por tempo determinado.

8.2.1.1 - Pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade amparados em documentação de localização antiga e desatualizada.

9.1.1.4 - Contratação dos serviços da Fundação de Apoio com emissão de notas de empenho na modalidade indevida.

9.2.1.3 - Contratação indevida de serviços de telefonia móvel e fixa por Dispensa de Licitação.

9.3.1.1 - Falta de atualização do cronograma físico e financeiro de contratos no sistema SIASG.

As impropriedades descritas nestes itens foram abordadas em subitens específicos deste Relatório de Auditoria, quais sejam, 5.1.1.1, 5.2.1.2, 6.1.1.1, 6.2.1.1 e 6.5.1.1.

## 7.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

### 7.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

#### 7.2.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

Verificamos que o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAAAI) não seguiu o disposto na Nota Técnica n.º 01304/2005/CGURS/CGU-PR, onde recomendamos a inclusão de itens de verificação nos trabalhos de auditoria interna no exercício de 2006. A Entidade remeteu revisão do PAAAI 2006 por meio do Ofício GAB/N.º 411/2005, em 05/12/05, porém não atendeu às recomendações relativas ao conteúdo dos itens 3 e 4 da referida nota técnica, no que diz respeito às áreas de Gestão Financeira, Gestão de Recursos Humanos e Gestão de Suprimento de Bens e Serviços. O Gestor manifestou-se assim acerca deste fato:

"Quanto a Nota Técnica que aponta a necessidade de adequação do Anexo I do PAAI/2006 em seu conteúdo, o mesmo será adequado a legislação vigente e posteriormente encaminhado a CGU/Rs."

### 7.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

#### 7.2.2.1 INFORMAÇÃO: (030)

Constatamos a permanência indevida de saldo na conta de controle do SIAFI n.º 1.9.9.7.1.02.00 - Contratos de Serviços, conta corrente n.º 87.112.736/0001-30 - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, sem movimentação ao longo do exercício 2005, referente a contratos encerrados, no montante de R\$ 92.872,00.

Em sua manifestação, o Gestor informou o seguinte: "O referido saldo nesta conta deve-se ao fato do contrato não estar mais em vigor e por um lapso não foi dado baixa do saldo, procedimento este realizado

 38

nesta data conforme 2006NL000258, de 11Mai06."



Diante do exposto, recomendamos que a entidade efetue os lançamentos contábeis de baixas de valores de contratos de forma tempestiva e concomitante à execução dos mesmos, observando assim ao princípio contábil da oportunidade.

### **7.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

#### **7.2.3.1 INFORMAÇÃO: (028)**

O processo nº 23053.001615/2005-56, relativo à Prestação de Contas do exercício 2005, está constituído das peças básicas a que se refere o art. 14 da IN TCU nº 47/2004, está organizado de forma simplificada, pois a Entidade geriu, no exercício sob exame, volume de recursos inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), consoante previsão do art. 7º da mesma IN, e, também, não se enquadra nas situações descritas no § 1º do art. 3º da DN TCU nº 71/2005.

A Entidade realizou, em 2005, despesas no valor nominal de R\$ 46.276.436,22 (quarenta e seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) na Gestão 15214 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas, conforme demonstrado a seguir:

Despesa autorizada: R\$ 51.248.710,62  
Despesa realizada: R\$ 46.276.436,22  
Crédito não utilizado: R\$ 4.972.274,40

Dentre as despesas relevantes executadas pela Entidade, destacamos os dispêndios efetuados com pessoal, ativo e inativo, no valor de R\$ 34.629.340,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 74,83% da despesa do exercício.

### **7.2.4 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS**

#### **7.2.4.1 INFORMAÇÃO: (026)**

Os controles internos da Entidade objeto dos exames, nas áreas de gestão utilizadas como pontos de controle, consoante análise por seleção de itens sobre os elementos fornecidos no decorrer dos trabalhos e demonstrados em subitens próprios deste Relatório, apresentam-se:

Nos Controles da Gestão: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Orçamentária: Adequados.

Na Gestão Financeira: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Patrimonial: Adequados.

Na Gestão de Recursos Humanos: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão de Suprimento de Bens e de Serviços: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Operacional: Adequados.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

 39



**3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)**

Servidor do CEFET qualificado como Sócio-Administrador de empresa em descumprimento à legislação.

**3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)**

Ocorrências de impropriedades na formalização de convênios com a FUNCEFET.

**3.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (037)**

Inexigência de Prestações de Contas referentes a recursos financeiros repassados à FUNCEFET.

**4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)**

Fracionamento de compras realizadas mediante suprimento de fundos.

**4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (001)**

Liquidação em desacordô com a norma vigente, de despesas executadas no exercício de 2005 com recursos inscritos, no exercício de 2004, na conta de Restos a Pagar.

**4.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (003)**

Liquidação e pagamento de despesa sem documentação fiscal comprobatória.

**5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (019)**

Extrapolação do prazo preconizado no art. 4º da Lei nº 8.745/93 para as contratações por tempo determinado.

**5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (022)**

Inexigência de apresentação de Declaração de Bens e Rendas por parte de servidor constante do Rol de Responsáveis.

**5.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (008)**

Disponibilização de servidores anterior à publicação de portaria de cessão no Diário Oficial da União.

**5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)**

Pagamento de adicional de insalubridade amparado em documentação de localização desatualizada.

**5.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (012)**

Pagamento indevido de adicional de insalubridade.

**5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (006)**

Pagamento indevido de auxílio-transporte.

**5.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (031)**

Pagamentos de diárias a menor, em desconformidade com o disposto no Decreto nº 343/91.

**6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Emissão de notas de empenho em favor de Fundação de Apoio na modalidade indevida.

40



**6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (020)**

Restrição ao caráter competitivo em processos licitatórios.

**6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)**

Contratação indevida de serviços de telefonia móvel por Dispensa de Licitação.

**6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (041)**

Contratação indevida de serviço de empresa por Inexigibilidade de Licitação.

**6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (038)**

Prorrogação de contratos com extrapolação do valor limite da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.

**6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Pagamento a fornecedor sem comprovação de regularidade fiscal.

**6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (027)**

Falta de identificação do Convênio nos documentos comprobatórios de despesas.

**6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (004)**

Omissão na aplicação de sanções administrativas por atraso na execução de obra.

**6.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (039)**

Falta de registros concernentes a contratos e convênios no SIASG.

Porto Alegre , 25 DE MAIO DE 2006.

NOME	CARGO	ASSINATURA
ALINE MARQUES ROLIM	AFC	
VALTER ZOTZ JUNIOR	AFC	